



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art.1º A Lei nº 7.000, de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A e 5º-B com a seguinte redação:

“Art. 5º-A A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por Lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Incentivo Fiscal - TAIF com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I- será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II- especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela Pessoa Jurídica, de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido.

§1º Por formalização de TAIF, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§2º A Fruição de que trata o *caput* dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufira renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º Deve ser dada publicidade pelos meios adequados de transparência:

I- a íntegra de cada TAIF formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Américo Buaid, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320037003400390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

II- as penalidades aplicadas relativamente a cada TAIF, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;

III- a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TAIF, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal constante do respectivo instrumento.

Art. 5º-B. Os incentivos fiscais já formalizados em decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes da data de publicação desta Lei serão revistos ou adequados ao disposto no art. 5º-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

§1º O disposto no *caput* será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2025, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiros-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§2º O disposto no §3º do art. 5º-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, em relação aos TAIF's já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TAIF's vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 5º-A da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, independentemente do prazo previsto no §1º deste artigo.” (NR)

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2024.

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaziz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320037003400390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, é um marco regulatório para a arrecadação estadual. Contudo, ao longo dos anos, observamos a necessidade de aprimorar mecanismos de transparência e eficiência na concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, visando promover um ambiente mais justo e equilibrado para todos os contribuintes.

A proposta de alteração da referida lei para instituir o Termo de Acordo de Incentivo Fiscal - TAIF surge como resposta a essa necessidade, buscando assegurar que os incentivos fiscais sejam concedidos de forma transparente, com critérios claros e objetivos, e que possibilitem um acompanhamento efetivo por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

O TAIF permitirá que todos os processos de concessão de benefícios fiscais sejam documentados e disponibilizados para consulta pública, garantindo que a sociedade e os órgãos de controle tenham acesso às informações sobre os critérios, condições e beneficiários desses incentivos. A formalização dos termos de acordo por meio do TAIF assegurará que os benefícios fiscais sejam concedidos com base em critérios objetivos e claros, reduzindo a possibilidade de arbitrariedades e favorecimentos indevidos.

Com a instituição do TAIF, será possível estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle mais eficazes, permitindo que os benefícios fiscais concedidos sejam monitorados quanto ao cumprimento das condições acordadas e aos resultados obtidos, contribuindo para a eficiência da política fiscal do Estado. A padronização dos processos de concessão de benefícios fiscais, por meio do TAIF, proporcionará maior segurança jurídica aos contribuintes, que terão clareza sobre os requisitos e condições para a obtenção dos incentivos, bem como sobre as suas obrigações e responsabilidades. Ao assegurar maior transparência e equidade na concessão de benefícios fiscais, o TAIF contribuirá para um ambiente de negócios mais favorável, incentivando investimentos e promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado.

A alteração proposta à Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, é uma medida necessária para modernizar e aprimorar a política fiscal do Estado, assegurando transparência, equidade e eficiência na concessão de benefícios fiscais. O Termo de Acordo de Incentivo Fiscal - TAIF será um instrumento fundamental para garantir que os incentivos fiscais cumpram seu papel de promover o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo em que assegura um rigoroso controle e acompanhamento por parte da sociedade e dos órgãos competentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buainain, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320037003400390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

Ademais, a presente proposta é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo óbice constitucional ou legal para a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente aos Estado-membro (art. 24, I, CRFB/88).

No presente caso, a pretendida instituição de um Termo de Acordo de Incentivo Fiscal – TAIF respeita as normas gerais previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e no Código Tributário Nacional. Assim, não há qualquer óbice jurídica que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo para uma gestão pública mais transparente, eficiente e comprometida com o desenvolvimento sustentável do nosso Estado.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2024.

**IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaid, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400320037003400390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320037003400390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em **28/08/2024 14:47**

Checksum: **A9C99512F8D5FF54E374C7E84E68AAF19EB12FA132B7EB83BDA7A12E824EDF24**

